



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
PRIMEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 15374.001835/2001-03
SESSÃO DE : 17 de março de 2005
ACÓRDÃO Nº : 301-31.735
RECURSO Nº : 128.406
RECORRENTE : ADI TECNOLOGIA LTDA.
RECORRIDA : DRJ/RIO DE JANEIRO/RJ

SIMPLES – EXCLUSÃO – PROGRAMAÇÃO E ANÁLISE DE SISTEMAS.

A pessoa jurídica que exerça atividades econômicas de programação e/ou análise de sistemas ou atividade assemelhada a uma delas, está impedida de optar pelo Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte – SIMPLES.

RECURSO VOLUNTÁRIO IMPROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 17 de março de 2005


OTACÍLIO DANTAS CARTAXO
Presidente


LUIZ ROBERTO DOMINGO
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: IRENE SOUZA DA TRINDADE TORRES, ATALINA RODRIGUES ALVES, JOSÉ LUIZ NOVO ROSSARI, VALMAR FONSÊCA DE MENEZES e DAVI MACHADO EVANGELISTA (Suplente). Ausente o Conselheiro CARLOS HENRIQUE KLASER FILHO. Esteve presente o Procurador da Fazenda Nacional LEANDRO FELIPE BUENO.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 128.406
ACÓRDÃO Nº : 301-31.735
RECORRENTE : ADI TECNOLOGIA LTDA.
RECORRIDA : DRJ/RIO DE JANEIRO/RJ
RELATOR(A) : LUIZ ROBERTO DOMINGO

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto pelo contribuinte contra decisão proferida pela DRJ – Rio de Janeiro/RJ, que manteve sua exclusão do Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte – SIMPLES, levada a efeito por meio do Ato Declaratório de Exclusão (fls. 19), que teve por fundamento ter a contribuinte atividade profissional impedida.

A manutenção da exclusão firmada pela decisão de primeira instância fundamentou-se nos seguintes argumentos consubstanciados na conclusão do Acórdão:

“SIMPLES ATIVIDADE ECONÔMICA PROIBIDA.
EXCLUSÃO.

Mantém-se o ato declaratório de exclusão, se não elidida a causa que lhe deu origem.

Solicitação Indefirida.”

Ciente da decisão em 07/08/2002, todavia inconformada, a Recorrente interpôs Recurso Voluntário em 09/09/2002, alegando, em síntese, que, ainda que seu contrato social preveja as atividades de “b) desenvolvimento e programação de sistemas de processamento de dados; c) consultoria especializada na área de informática; d) locação de mão de obra especializada; e) cursos livres aplicados à área de informática;”, suas atividades efetivamente exercidas não passam de digitação e manutenção de equipamentos de informática, como pretendo provar com a juntada de suas notas fiscais.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 128.406
ACÓRDÃO Nº : 301-31.735

VOTO

Pelo que se verifica dos autos, a matéria em exame refere-se à exclusão da recorrente do Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de pequeno Porte – SIMPLES, com fundamento no inciso XIII do artigo 9º da Lei nº 9.317/96, que vedam a opção à pessoa jurídica que:

“XIII - que preste serviços profissionais de corretor, representante comercial, despachante, ator, empresário, diretor ou produtor de espetáculos, cantor, músico, dançarino, médico, dentista, enfermeiro, veterinário, engenheiro, arquiteto, físico, químico, economista, contador, auditor, consultor, estatístico, administrador, programador, analista de sistema, advogado, psicólogo, professor, jornalista, publicitário, fisicultor, ou assemelhados, e de qualquer outra profissão cujo exercício dependa de habilitação profissional legalmente exigida;” (grifos acrescidos ao original)

Preliminarmente, cabe ressaltar que os fundamentos utilizados pelo Ato Declaratório de Exclusão estão bem pautados no objeto social da empresa, cujas atividades estão expressamente vedadas pelo art. 9º, acima, quais sejam:

“b) desenvolvimento e programação de sistemas de processamento de dados; c) consultoria especializada na área de informática; d) locação de mão de obra especializada; e) cursos livres aplicados à área de informática;”.

Diante dessa correlação literal e formal, não caberia qualquer reforma da decisão recorrida, pois pautada em rígidos requisitos jurídicos.

Contudo, em homenagem ao princípio da verdade material, é imprescindível analisar os documentos trazidos pela Recorrente, a fim de conferir se as atividades descritas no contrato social estão apenas relacionadas formalmente ou se são exercidas pela pessoa jurídica.

Constatamos que não há apenas um rol formal de serviços no objeto social. Ainda que a maior parte dos serviços prestados pela Recorrente seja relativa à manutenção e à digitação, outros serviços são prestados.

As várias notas fiscais que descrevem “serviços de processamento de dados”, por excessivamente genéricas, não podem afastar a correlação eleita pela

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

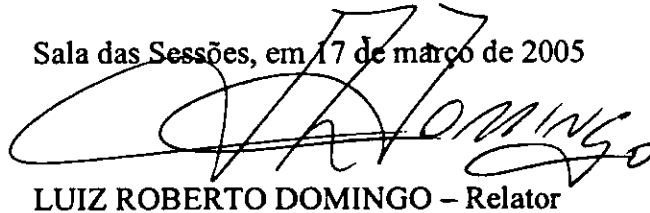
RECURSO Nº : 128.406
ACÓRDÃO Nº : 301-31.735

repartição de origem, assim como a Nota Fiscal nº. 533, de fls. 27 do Volume II, por exemplo, descreve como prestados “serviços de elaboração de programa para processamento de entrada de dados”, o que significa “serviços profissionais de programador” expressamente vedados pelo no art. 9º, inciso XIII, da Lei nº 9.317/96.

De outro lado, entendo que a decisão do órgão julgador de primeira instância não está em desacordo com a jurisprudência deste Conselho, haja vista que as decisões colacionadas tiveram como fundamento questões e argumentos de fatos que nestes autos não restam provadas.

Diante do exposto, NEGO PROVIMENTO ao Recurso.

Sala das Sessões, em 17 de março de 2005



LUIZ ROBERTO DOMINGO – Relator